



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.073 - RS (2013/0037362-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PLASTICOS TRES COROAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER
LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

2. Na hipótese, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, não sanando tal vício a apresentação das procurações e substabelecimentos juntados posteriormente.

3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que *não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração* (AgRg no Ag 1.325.722/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011).

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.073 - RS (2013/0037362-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PLASTICOS TRES COROAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER
LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por PLÁSTICOS TRÊS COROAS LTDA, em face da decisão que não conheceu de seu Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp. 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.11.2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dr. Luis Antonio Licks Missel Machado, OAB/RS n.º 37.571 e Henrique dos Santos Pereira, estagiário, OAB/RS n.º 41E491.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, não conheço do agravo (fls. 497).

2. Em suas razões (fls. 501/514), a agravante sustenta, em síntese, que os fundamentos da decisão agravada não podem persistir, porquanto evidente a representação da recorrente pelos subscritores da petição de Recurso Especial.

3. Conforme argumenta:

Primeiramente, acosta-se aos autos, nesse momento, substabelecimento de procuração (doc. 01).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, da análise dos autos se torna evidente a representação da recorrente pelos subscritores da petição de recurso especial.

Com efeito, o advogado que firmou a petição de recurso especial também o fez em outras três petições constantes dos autos, além do agravo para subida do recurso especial.

Ainda, o nome e o número da inscrição junto à OAB do advogado subscritor da petição de recurso especial encontram-se cadastrados junto ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,, conforma informações processuais anexas (doc. 02).

Bem assim, o referido advogado também atua em outros dois processos da recorrente junto ao STJ (AREsp. 278473 e REsp. 1319788), estando devidamente cadastrado junto ao sistema processual, conforme informações em anexo (doc. 03) (fls. 502/503).

4. Afirma, ainda, que, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, não é aplicável ao caso a Súmula 115/STJ, sendo a ausência de instrumento de mandato um vício sanável, conforme dispõe o art. 13 do CPC e o art. 5o., § 1o. do Estatuto da Advocacia

5. Com tais argumentos, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.073 - RS (2013/0037362-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PLASTICOS TRES COROAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER
LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.*

2. *Na hipótese, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, não sanando tal vício a apresentação das procurações e substabelecimentos juntados posteriormente.*

3. *A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração (AgRg no Ag 1.325.722/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011).*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito da argumentação da recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme consignado no *decisum* ora impugnado, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, Dr. LUIS ANTONIO LICKS MISSEL MACHADO, OAB/RS 37.571 e HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estagiário, OAB/RS 41E491.

3. Ressalte-se que, na via especial, não há possibilidade de posterior saneamento do defeito, porquanto a regularidade processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, não se aplicando os arts. 13 e 37 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115 do STJ.*

2. *A regra da supressão do vício de irregularidade de representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 238.087/RJ, Rel. Mini. MARCO BUZZI, DJe 18.12.2012).*



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

1. *Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.*

2. *Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).*

3. *Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp 136.303/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.12.2012).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. *Ausente procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.*

2. *A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.*

3. *Agravo Regimental não conhecido (AgRg no Ag. 1.325.722/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011).*

4. Inafastável, portanto, a Súmula 115/STJ.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0037362-0

AgRg no
AREsp 293.073 / RS

Números Origem: 02452496320128217000 10800010655 16410800010655 70038064671 70045254588
70047012885 70049386584 70059227217

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLASTICOS TRES COROAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLASTICOS TRES COROAS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO
ALEXANDRE KELLER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.